

ATA DA REUNIÃO REALIZADA
DIA 09 DE ABRIL DE 2020 PARA
ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO nº : 23752-41344/2019
CONCORRÊNCIA : 01/2019
INTERESSADO : Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo
ASSUNTO : Licitação para contratação de prestação de serviços de assessoria de imprensa

Aos nove dias de abril de dois mil e vinte, remotamente, valendo-se de recursos de informática “online”, reuniu-se a Comissão Julgadora da Licitação, designada pelo despacho de fls. 345 destes autos em epígrafe, expedido pelo Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento, formada pelos membros EDUARDO PUGNALI, JOSEANE GONÇALVES SILVA, PAULO ANDRÉ AGUADO, JOSMAR DA SILVA BATISTA e SANDRA ZANETI, para análise e manifestação sobre os recursos e contrarrazões apresentados em face da decisão de classificação técnica, publicada no DOE de 20.03.2020. Foram interpostos recursos pelas empresas FLEISHMANHILARD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAMENTO GRUPO DE COMUNICAÇÃO EIRELI. As Contrarrazões foram apresentadas pelas empresas CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA., ATELIER DE IMAGEM E COMUNICAÇÃO LTDA. e FLEISHMANHILARD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. Cada um dos membros da Comissão Julgadora da Licitação analisou separadamente os recursos e as contrarrazões apresentadas. Tratam-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente onde referidas recorrentes declinam seus inconformismos em face da decisão de julgamento de classificação das Propostas Técnicas



proferida pela Comissão Julgadora da Licitação e publicado dia 20/03/2020.

1. Das Razões do recurso da FLEISHMANHILARD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

Preliminarmente a recorrente rebela-se contra os critérios de julgamento contidos no edital, contudo, estes não foram por ela impugnados no prazo conferido por lei, tendo sido todos eles aceitos por todos os licitantes que apresentaram suas propostas, inclusive formalmente através de declaração expressa, não sendo razoável que a recorrente, agora, expresse qualquer tipo de discordância. Alega também que as justificativas da Comissão não são suficientes para fundamentar as notas atribuídas. As alegações da Recorrente não procedem, já que os critérios de julgamento não são outros senão aqueles que constarão expressa e previamente no edital e foram estes os únicos utilizados e aplicados na avaliação e na justificação da avaliação de todas as propostas técnicas. Esta Comissão atuou em conformidade com o Princípio da Isonomia, vez que se valeu do mesmo critério de avaliação, análise e julgamento para todas as propostas concorrentes, ou seja, critérios estes constantes do edital. Cada um dos membros da Comissão analisou separadamente cada uma das propostas técnicas e conferiu, para cada proposta, as notas que entendeu serem as adequadas à luz dos critérios constantes do edital. Assim, quanto melhor atendidos os critérios do edital, maior a nota conferida para cada quesito, nos termos das graduações estabelecidas no instrumento convocatório. Além disso, a Comissão apresentou suas justificativas, em documento separado, levantando a média de cada licitante e justificando o motivo pelo qual a Comissão as atribuiu. Não é demais ressaltar que em certames licitatórios devem ser observados, inequivocamente, todos os princípios licitatórios, como o ocorrente no caso presente, notadamente o



princípio da vinculação do instrumento convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

A observância às regras do edital é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, não podendo ser concedido aos concorrentes vantagem ou benefício que prejudique a isonomia dos participantes do certame, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras do edital, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública. A Recorrente não apresentou nenhum argumento embasado em fatos, em lei ou no edital, que pudesse desqualificar as justificativas apresentadas, sendo obedecidos todos os critérios do edital da presente concorrência e na lei de licitação. Assim, “se aprofundar em informações exclusivas”, “apresentar temas relevantes”, “realizar programa de prevenção de crises”, dentre outras, são exigências que não constam

do edital e com base nas quais o recorrente entende que sua proposta merece uma nota maior enquanto a dos demais licitantes uma menor.

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE DE MAJORAR SUAS NOTAS: A recorrente exaltou a si própria ao dizer que a proposta por ela apresentada é, dentre todas, a que melhor respondeu aos desafios apresentados pelo edital, da compreensão e profundidade do raciocínio básico à abrangência, da estratégia e das soluções de comunicação apresentadas, o que a colocaria entre a melhor classificada. O fato é que a licitante Fleishmanhillard ficou em segundo lugar, ou seja, conseguiu sim uma ótima colocação, ficando sim entre as melhores. Porém, inferiu em seu recurso conceitos desprovidos de embasamento fático ou legal. Desconhece a recorrente o real objetivo do procedimento licitatório que não é classificar a melhor empresa aos olhos do mercado, mas sim a melhor proposta para executar o objeto da licitação. Procura-se a empresa mais adequada tecnicamente, consoante os parâmetros fixados no edital, aos objetivos de determinado empreendimento ou programa administrativo. Classificação das propostas é a ordenação das ofertas pela pontuação que alcançam ao atingir os parâmetros fixados no edital, onde foram fixadas as regras que melhor atendem ao serviço público, colocando-se em primeiro lugar a mais adequada e vantajosa, segundo os termos do edital. Proposta mais correta é a que melhor corresponde aos parâmetros técnicos fixados pela Administração. Assim, a qualidade da proposta da recorrente foi acertadamente analisada pela Comissão, não merecendo qualquer alteração em sua nota final. A: Raciocínio básico: A recorrente compara sua proposta com a proposta da licitante CDN, argumenta que esta última apenas cumpriu superficialmente as exigências do edital não aprofundando em informações exclusivas. Em suas contrarrazões a empresa recorrida - CDN, expõe que a recorrente não respondeu de pleno às exigências do

edital, expondo ali o conteúdo de sua proposta. Não prospera seu inconformismo. Aprofundar em informações exclusivas não é uma exigência do edital. B. Oportunidade de Mídia Positiva e C. Identificação de Riscos à Imagem: A Recorrente investe contra a decisão da Comissão Julgadora, solicitando a revisão da pontuação atribuída à sua proposta, alegando que neste quesito recebeu nota que não condiz com o que foi apresentado, haja vista não ter deixado nenhuma lacuna com relação ao que foi exigido no edital, sem contudo apresentar qualquer argumento que comprove seus argumentos. Os argumentos não procedem.

Razões de Reforma da Nota da CDN: “Estratégia de Relacionamento com a Mídia”- A recorrente discorda das notas ofertadas pelos membros da Comissão Julgadora de Licitação com relação à avaliação da proposta técnica da concorrente CDN sob o argumento de que esta licitante trouxe em sua proposta algumas inconsistências e ausências por ele consideradas importantes, deixando de contemplar, por exemplo, a necessidade de ser realizado um programa de prevenção de crises. Em sua defesa, a CDN bem apontou que a sua proposta atende a todos os requisitos do edital, bem como as boas práticas adotadas para elaboração de estratégias de comunicação, destacando que o Edital não exige a necessidade levantada pela recorrente. Além disso, subtrair a Comissão nota de exigência não contida no instrumento convocatório seria patente violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O fato de a Recorrente ter questionado a avaliação desta proposta com nota superior a sua, demonstra que seu único objetivo é desqualificar a avaliação feita pela Comissão Julgadora da Licitação, para assim, obter vantagem classificatória, sem embasamento consistente para sustentar seus argumentos. Assim esta Comissão rejeita a solicitação de revisão destes dois subquesitos. No subitem “Oportunidade de Mídia Positiva” - a



recorrente alega que a notícia utilizada pela recorrida como ponto de oportunidade de mídia positiva não estaria relacionada ao tema. Porém, assim como explanado pela recorrida, a Comissão entendeu válidas e satisfatórias os exemplo de oportunidades de mídia positiva apresentadas pela CDN, pois estas estão em conformidade com o edital. Não procedendo o pedido de redução da nota da recorrida. “Análise de imagem de conteúdo publicado” - aqui a Recorrente pede a majoração da nota final de sua proposta, com a alegação de que mesmo tendo sido, a seu ver, bastante clara na exposição e lógica das análises, e também ter apresentado quadro resumo para cada dia analisado, recebeu como média geral 8,8 com indicação de “ótima clareza e lógica de exposição”. Em contrapartida, pede a revisão da nota atribuída à CDN, que teve indicação de excelência neste subquesto. O que se verifica é que a Recorrente no intuito de ver sua nota majorada vale-se de critérios inexistentes no edital e seus anexos, tampouco apresentando argumentos válidos, nem fatos que pudessem levar a revisão das notas conferidas. E desta forma não podem ser acolhidos. “Capacidade de atendimento e habilidades específicos da equipe” - Questiona a recorrente a qualificação de duas profissionais apresentados pela recorrida CDN, sob o argumento de que estas profissionais não atendem as determinações do Edital, são elas: a profissional Marleide Rocha: com a reclamação de que foi apontada para esta a formação em Relações Públicas e MBA em Ciências Políticas e, a profissional Yara Peres Santestevam: declarando que para esta foi indicada habilitação em Relações Públicas, Publicidade e Propaganda, Rádio e TV e Cinema. Não procedem os argumentos, pois, no que diz respeito a graduação apresentada, tanto a Profissional Marleide, quanto a Yara comprovaram ser bacharel em comunicação social (assim como determina o edital), ambas são habilitadas em relações

públicas. Ademais, é de se ter em conta que o profissional de Relações Públicas é o profissional que atua como assessor de imprensa. Ocorre que esta foi a terminologia utilizada a princípio para designar um sistema de comunicação governamental com a sociedade. Está, portanto, perfeitamente compreendido no exigido do item 3.4.1. do edital. Ora, a Comissão agiu de modo ilibado seu mister, observando o princípio da isonomia, na medida em que também entendeu por bem aceitar a especialização em Ciência Política da profissional Sônia Rabello Filgueiras Lima, indicada pela empresa Fleishmanhildard, recorrente. Então, porque não poderia esta Comissão pontuar a mesma especialização de Ciência Política apresentada pela licitante CDN? Assim, fica demonstrado que tanto o Princípio da Isonomia, demais princípios que regem o procedimento licitatório, bem com as disposições do edital desta concorrência foram respeitados! Improcedem as razões apresentadas pela recorrente também neste particular.

Razões de Reforma da Nota da ATELIER: “Plano de Ação – Materiais a serem Produzidos” - a recorrente alega sua discordância com a pontuação da proposta técnica da Atelier, ponderando que neste sub quesito a recorrida apresentou informações conflitantes demonstrando a inaptidão da mesma. Sem razão. Em suas contrarrazões argumenta a recorrida que todos os produtos e soluções apresentadas por ela apresentadas coadunam-se com sua estratégia de bem impactar todos os públicos estratégicos da Secretaria da Fazenda, mapeados e analisados pela empresa para o desenvolvimento da proposta. Ainda neste ponto a recorrente aponta que a recorrida cita em seu Plano de Comunicação diversos materiais e que não inclui como parte da Estratégia e das Ações descritas nos sub quesitos anteriores. Na verdade, o inconformismo se pauta no fato de que o conteúdo da proposta atacada neste sub quesito não coincide com o que fora



apresentado pela Recorrente. No entanto, ambas as propostas atenderam, cada qual ao seu modo, a metodologia exigida no instrumento convocatório. Sendo que foi a maior ou a menor adequação da proposta aos critérios editalícios que determinou as notas atribuídas pela Comissão. “Capacidade de Atendimento e Habilidades Específicas da Equipe” - questiona a não comprovação de Formação Acadêmica, alegando que alguns profissionais arrolados pela licitante Atelier (Lázaro Silva Bueno de Oliveira, Luiz Carlos Guerreiro Ruivo e Sircarlos Parra Cruz) deixaram de cumprir a exigência editalícia no tocante a formação acadêmica. Sem razão a Recorrente, pois a licitante Atelier juntou os respectivos registros dos profissionais em suas respectivas CTPS de JORNALISTA PROFISSIONAL, os quais estão devidamente atestados pelo Ministério do Trabalho, gozando assim dos mesmos direitos daqueles que possuem diplomação de bacharel na referida área, sendo a estes equiparados, conforme preconiza o “caput” artigo 4º da Lei nº 972/1969. Improcedem as razões apresentadas.

Razões de Reforma da Nota da FATOR F: “Estratégia de Relacionamento com a Mídia” E “Materias a Serem Produzidos” - em suma a Recorrente, mesmo sendo classificada em segundo lugar ataca também a proposta da Fator F, licitante esta que recebeu a quarta classificação, Cita que a proposta apresentada pela licitante Fator F traz algumas incongruências, falta de clareza e lógica. Solicita a revisão da nota desta licitante. Sem razão a Recorrente. As notas atribuídas condizem com os ditames descritos no edital e com o grau de atendimento desses critérios pela referida proposta, sendo oportuno esclarecer que a referida licitante não foi pontuada com a nota máxima nestes quesitos. “Capacidade de Atendimento” - questiona aqui a Formação Acadêmica dos profissionais Rogério Ferreira (com o mestrado em Ciência Política) e Marcus Vinícius de Figueiredo (com a

pós graduação em Gerente de Cidade). Ora, a Comissão agiu de modo idôneo, exercendo o princípio da isonomia, na medida em que também pontuou a especialização em Ciência Política apresentada pela empresa recorrente Fleishmanhillard. Assim, a Comissão rejeita os argumentos. Improcedem os argumentos apresentados neste particular, mesmo porque referida pós-graduação é de grande valia para a execução do objeto da presente licitação.

Razões de Reforma da Nota da VFR COMUNICAÇÃO: “Plano de Comunicação”

- a Recorrente demonstra seu inconformismo sem respaldo fático, ataca o formato e conteúdo apresentado pela licitante VFR neste quesito, diz que a recorrida optou por apresentar texto único para determinados subquesitos e entende que o formato apresentado também não é adequado e pede penalização para a recorrida. Não podem ser acolhidas tais reivindicações, pois verifica-se das notas que a média recebida por esta licitante neste quesito não foi a maior média para o quesito. O edital não traz as exigências imaginadas pela recorrente. Além disso, em suas justificativas a Comissão explanou que licitante apresentou uma “boa” proposta. Não foi “ótima”, tampouco “excelente”. Assim, não há razão para atender às pretensões da Recorrente, já que os próprios membros da Comissão entenderam como mediana (boa) a proposta apresentada, nesse tópico específico, levando em consideração tudo que foi apontado pela recorrente. Não há motivo para alterar a nota que foi conferida.

Razões de Reforma da Nota da APPROACH : “Estratégia de Relacionamento com a Mídia” - ataca a proposta da recorrida Approach argumentando que, dentre outras coisas, a licitante limitou-se a apresentar uma equipe sugerida com *job description* para o trabalho na divulgação do PPA e que as ações a serem desenvolvidas pela contratadas foram apresentadas em breve resumo no detalhamento da função de cada profissional. Pede a redução da nota da recorrida.

Sem razão a recorrente. As notas atribuídas condizem com os ditames descritos no edital e seus anexos. Suas pretensões não possuem fundamentação no edital.

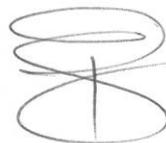
Razões de Reforma da Nota da RPMA: “Oportunidade de Mídia Positiva e Identificação de Riscos à Imagem” - pede a Recorrente a desclassificação da recorrida RPMA, por esta extrapolar em uma lauda os subquestitos apresentados. Não podem ser amparados seus argumentos, pois, a recorrida demonstrou possuir condições de prestar o objeto pretendido pela Administração. Atender as queixas da recorrente seria exaltar o formalismo exacerbado como um fim em si mesmo, fechando os olhos para os outros valores e princípios mais nobres, que determinam a conduta do agente na gestão dos interesses públicos. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade, finalidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conclui-se que o argumento da recorrente não se sustenta para os seus pedidos, razão porque se mantém a decisão impugnada, também neste ponto. “Capacidade de Atendimento” - questiona aqui a Formação Acadêmica das profissionais Cláudia Rondon e Luciana Vidigal, ambas com formação em comunicação social com habilitação em publicidade e propaganda. As profissionais são formadas em comunicação social, assim como pede o edital. A Comissão agiu de modo idôneo, exercendo o princípio da isonomia, na medida em que também pontuou a especialização em marketing apresentada pela empresa recorrente Fleishmanhillard. Não prospera o inconformismo da recorrente neste ponto.

Razões de Reforma da Nota da UP IDEIAS: “Oportunidade de Mídia Positiva” - alega a Recorrente que neste item o terceiro aspecto positivo relacionado ao exercício criativo apresentado pela recorrida, a recorrente entende que esta empresa não apresentou forma de potencializar a participação popular, pede a revisão da



nota. “Identificação de Riscos à Imagem” - aqui também a licitante recorrente não concorda com o apresentado pela recorrida, pede seja revista a nota. Ficou evidente nas razões de seu recurso que a Recorrente valeu-se de comparativos entre as notas atribuídas à ela e à esta licitante concorrente, assim como entre o teor de sua proposta e, não podendo prosperar o inconformismo com tal fragilidade, tendo em vista que o trabalho de análise e atribuição de notas pelos membros da Comissão Julgadora é feito comparando-se ao edital convocatório do certame, além dos padrões técnicos dessa esfera comunicacional, não se elegendo a proposta da recorrente como parâmetro comparativo, como intenta a recorrente. “Capacidade de Atendimento” - novamente se insurge a Recorrente contra os profissionais apresentados pela licitante concorrente. Ataca a Formação Acadêmica dos profissionais Elton Muniz de Souza (com formação em comunicação social e habilitação em relações públicas) e o profissional Marcos Aurélio Basso, Samuel Enzweiler Lopes e Caio Ribeiro Pithon Sampaio (com formação em comunicação social, e habilitação em publicidade e propaganda). As queixas não podem ser amparadas pelas razões já expostas acima.

Razões de Reforma da Nota da GBR COMUNICAÇÃO: “Raciocínio Básico” - reivindica a Recorrente ter a licitante recorrida extrapolado uma lauda neste quesito, pede a sua desclassificação. E repetimos o motivo pelo qual não atendemos suas alegações, pois ouvir as suas queixas seria exaltar o formalismo exagerado sem atentar para os outros valores e princípios mais nobres, como os princípios da finalidade. “Capacidade de Atendimento” - aqui o inconformismo da Recorrente é com relação à formação acadêmica de profissional indicado pela Recorrida, Osmar Oliveira Barros Junior (bacharel em comunicação social, com habilitação em relações públicas). O



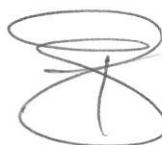
inconformismo não pode ser acolhido pelas razões já explanadas acima.

2. Das razões do recurso interposto pela FUNDAMENTO GRUPO DE COMUNICAÇÃO EIRELI.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, demonstrando inconformismo com o julgamento não só da sua proposta técnica, como também das demais licitantes. Assevera que houve disparidade nos critérios adotados, sem qualquer justificativa plausível, argumentando em suma que não houve motivação para justificar as notas do julgamento emitido pela Comissão Julgadora de Licitação. Menciona ainda em suas razões que as propostas apresentadas, com exceção da recorrente, descumpriram os ditames contidos no edital. Pede ainda a desclassificação das licitantes que apresentaram em sua equipe técnica, número de profissionais inferior a 11, sob argumento que qualquer quantidade inferior a essa é insuficiente para atender o número de horas atividades constantes no edital. Requer a revisão das notas atribuídas, no sentido de majorar as suas e diminuir as das demais licitantes. A Comissão Julgadora de Licitação efetuou a reanálise das propostas técnicas e concluiu que discorda das alegações apresentadas pela licitante FUNDAMENTO GRUPO DE COMUNICAÇÃO EIRELI. Os argumentos dispendidos refletem que a Recorrente utilizou regras e critérios que não constam do edital e seus anexos. Vejamos: O que se denota das razões lançadas no recurso em comento é o inconformismo da Recorrente que atacou as propostas de todas licitantes, sob argumento que nenhuma delas detém qualidade técnica superior ao dela (Recorrente), apontando regras e critérios que não foram observados, mas que sequer existem no edital. A Recorrente baseou grande parte de seu recurso, no fato de constar nas propostas da maioria das licitantes (Approach, Atelier, CDN,

Fator F, Partners, RPMA, Up Ideias, e VRF) elementos acerca das ações e/ou audiências relativas ao PPA 2020-2023, apontando que houve “erro no tema da redação”, requerendo a redução das notas que foram atribuídas à essas licitantes. O argumento da Recorrente é que tais propostas não atenderam a resposta de um esclarecimento emitido pela Comissão Julgadora de Licitação, que fora publicado no DOE do dia 13/12/2019, onde constou que: “Ainda que o PPA 2020-2023 já tenha sido concluído, a ideia é que as agências possam realizar o exercício propondo um plano de divulgação que retroceda à fase de audiências públicas e encontros regionais, ainda que já tenham sido realizados”. Não procede o entendimento da Recorrente, vez que não há qualquer menção pela Comissão no sentido de vedação de utilização do PPA 2020-2023 como subsídio para elaboração da proposta técnica, não sendo correto o entendimento de que as propostas que apresentarem tais ações devam ser penalizadas com redução de notas. Improcedem as razões apresentadas pela Recorrente.

A Recorrente também interpretou erroneamente os esclarecimentos da COMISSÃO publicada no DOE do dia 08/01/2020. Consta do esclarecimento que, a inclusão de análise com visão geral do período total indicado das análises diárias, não foi exigido pelo edital e, portanto, não seria computada como lauda referente a análise diária. No entanto, a Recorrente entendeu que a licitante Fleishmann por ter incluído páginas em sua proposta apresentando gráficos e análises adicionais do conjunto de matérias apresentadas, deve ter diminuído sua pontuação em tal subquesto. Como dito anteriormente, o esclarecimento não vedou e o edital tampouco prevê redução nas notas caso seja incluído análise com visão geral nas análises diárias. Não sendo correto o entendimento de que houve descumprimento das regras editalícias. Improcede seus argumentos.

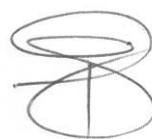


p



A Recorrente também impugnou as notas atribuídas às licitantes Fator F, Fleishmannhillard, GBR, Up Ideias e VFR, alegando que estas empresas apresentaram equipe com número de profissionais insuficiente (menor que 11) para atender a demanda da carga horária prevista no edital, pedindo ainda a desclassificação de tais empresas por terem descumprido o que determina o item 3.4.2.b. do edital. Diferentemente relatado pela Recorrente, a licitante GBR apresentou um total de 09 (nove) profissionais e não 7 (sete), como afirmado no recurso (item II.6.4.). Quanto aos argumentos acerca do alegado número necessário de profissionais, o edital não estabelece nenhuma quantidade mínima de profissionais para composição da equipe técnica das empresas proponentes. A quantidade de horas atividade do contrato é estimada pela possibilidade máxima de execução, apenas e tão somente para delimitação do objeto contratual e o valor do empenho e não para estipular a quantidade de profissionais da equipe técnica da pretensa contratada, como entendeu equivocadamente a recorrente. A presente licitação visa a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria de imprensa e comunicação e não a disponibilização de mão de obra de uma determinada quantidade de profissionais. Improcedem as razões apresentadas pela recorrente neste particular.

A Recorrente ao se referir a proposta da licitante GBR, mais especificamente ao item 126, sugere que tal proposta deveria ser desclassificada por não ter observado o limite de laudas mencionadas no edital. É evidente que a Comissão considerou as regras editalícias para atribuição de notas de todas as propostas, sendo evidente que a desclassificação por excesso de laudas implicaria fatalmente em excesso de formalismo em detrimento da finalidade, o que é vedado pelos princípios baseadores da Administração Pública. Improcedem as pretensões da recorrente também neste ponto.



R



Verifica-se que o inconformismo é pautado em comparativos entre as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes concorrentes com aquela apresentada pela própria Recorrente, na tentativa de convencer que a proposta técnica da Recorrente possui qualidade técnica superior às demais, criando regras e condições inexistentes no edital. Importante mencionar que cada uma das propostas é avaliada tomando como referência, única e exclusivamente, os critérios que foram previamente fixados no edital e não aqueles que a recorrente utilizou para dizer que sua proposta é a melhor, menos ainda os elementos de comparação que utilizou em relação às outras propostas concorrentes. Por essa mesma razão é que a avaliação das propostas técnicas é feita por mais de uma pessoa, tendo em vista a natural possibilidade de se ter mais de um ponto de vista sobre uma mesma realidade neste campo de trabalho. Por isto mesmo, é designada uma Comissão, composto de vários membros que elaboram julgamento e declaram notas individuais, as quais irão posteriormente formar um único julgamento, justificado, como se depreende da documentação acostada aos autos. Tal etapa intenta exatamente que vários ângulos técnicos sejam obtidos, a fim de obter o melhor julgamento, ao final - como aqui realizado, no conjunto, sempre considerando o edital convocatório do certame como parâmetro e regra.

Ante todo o exposto, esta Comissão Julgadora de Licitação discorda das alegações apresentadas pela licitante FUNDAMENTO, que, ao criticar tecnicamente as propostas apresentadas pelas demais licitantes, entende que restou desatendido o edital por essas empresas, na medida em que, ao seu ver, apresentaram propostas técnicas que desatenderam os critérios fixados no edital, contudo, o que restou verificado mais uma vez por esta Comissão Julgadora de Licitação é que as notas atribuídas refletem a qualidade técnica das propostas apresentadas pelas onze licitantes, inclusive a

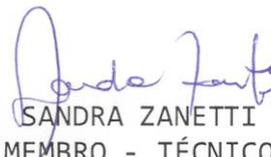
Recorrente. Assim, esta Comissão Julgadora de Licitação entende que devem-se manter inalteradas as notas conferidas para as 11 (onze) propostas das empresas participantes desta licitação, por entender que referidas propostas técnicas atenderam, cada qual a seu modo, as exigências editalícias, não havendo, pois, motivo suficiente que justifique a alteração das notas que lhes foram conferidas, tampouco a desclassificação de nenhuma delas. **DECISÃO: Por todo o exposto, esta Comissão Julgadora de Licitação entende que os recursos interpostos pelas empresas FLEISHMANHILARD BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. e FUNDAMENTO GRUPO DE COMUNICAÇÃO EIRELI. devem ser conhecidos, porém, deve a eles ser negado provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.** A presente ata será assinada oportunamente para juntada aos autos correspondentes em decorrência do trabalho executado em situação de teletrabalho em decorrência da pandemia do covid 19.


EDUARDO PUGNALI
MEMBRO- TÉCNICO


PAULO ANDRÉ AGUADO
MEMBRO - TÉCNICO


JOSMAR DA SILVA BATISTA
MEMBRO - TÉCNICO


JOSEANE GONÇALVES SILVA
MEMBRO - TÉCNICO


SANDRA ZANETTI
MEMBRO - TÉCNICO